



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0013627-05.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:
ASSUNTO	: Prorrogação.

Parecer nº 279 / 2025 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 11/2023** (doc. nº 1829077), firmado com a empresa **A O S SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nos equipamentos que compõem os consultórios médico e odontológico da Seção de Saúde e Qualidade de Vida - SESAQ, pelo período de mais 12 (doze) meses (doc. nº 2344165).

Consta nos autos a anuência da contratada quanto à renovação a partir de 24/03/2025 (doc. nº 2344091), bem como a manifestação da fiscal do contrato declarando interesse na prorrogação (doc. nº 2340135).

Visando demonstrar a vantajosidade para a Administração Pública, foram realizadas pesquisas de contratações semelhantes com o poder público (doc. nº 2344163).

Na oportunidade, ressaltou que o termo aditivo resultará no acréscimo de **R\$ 29.026,92 (vinte e nove mil, vinte e seis reais e noventa e dois centavos)** ao contrato original, cuja dotação orçamentária está aprovada para o exercício financeiro de 2025.

A Seção de Programação e execução Orçamentária (SEPEO) informou que o saldo previsto, em 2025, para as despesas constantes do referido contrato é de R\$ 33.380,96, dos quais R\$ 5.563,49 já foram liberados, referentes aos duodécimos de janeiro e fevereiro (Doc. nº 2404881).

As certidões fiscais e trabalhista da empresa encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos para a realização da prorrogação (docs. nº 2401759 e 2399845).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** **[1] (grifos nossos)**

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços prestados referentes à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do consultório médico e odontológico, objeto do Contrato nº 11/2023, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos.

Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE/MA nº 9.477/19, que dispõe

sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:
[...]

XXVII - serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do Consultório médico e odontológico;

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifo nosso)

A Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo sentido, a Resolução TRE/MA nº 9.477/2019 assim dispõe em seu art.3º:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

1. Constar a sua previsão no contrato;

2. *Houver interesse da Administração;*
3. *For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
4. *For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
5. *For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
6. *Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
7. *Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

Na mesma linha, a Resolução TSE nº 23.702/2022:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

Em conformidade com a legislação vigente, a Cláusula Sexta do Contrato nº 11/2023 (doc. nº 1829077) estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência do contrato será de 12(doze) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do seu extrato no Diário Oficial da União - DOU, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Termo Aditivo, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, desde que haja interesse da Administração na realização da atividade, que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e que a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

No caso em tela, todos esses requisitos foram preenchidos, razão pela qual entende-se possível a prorrogação contratual solicitada, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Com efeito, constata-se que os serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos que compõem os consultórios médico e odontológico da Seção de Saúde e Qualidade de Vida - SESAQ têm natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir de sua prestação.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do **Contrato nº 11/2023**, firmado com a empresa **A O S SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI**, por mais **12 (doze) meses**, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º da Lei nº 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XXVII e 3º da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019, bem como no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022 c/c Cláusula Sexta do Contrato.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Silva Batista Pelucio

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 25/02/2025, às 14:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 25/02/2025, às 17:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2405672** e o código CRC **FF21BC55**.

0013627-05.2022.6.27.8000	2405672v5
---------------------------	-----------

